



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0030/2000

DATA 21/11/2000

PROJETO DE LEI N.º 0238/2000

ASSUNTO

ALTERA A LEI Nº 8.234, DE 29 DE DEZEMBRO
DE 1998, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 8496 DE 18/12/00

DOM N.º 11.994 DE 20/12/00

ASSUNTO: 20.02.01

DIGITALIZADO

EM: 22/02/01

Roberta Regia

FUNÇÃOÁRIO

FORTALEZA, 20 DE DEZEMBRO DE 2000

tratável e irrevogável. Art. 6º - A compensação acarretará: I - a extinção da execução fiscal quando o crédito compensado for suficiente para liquidar o débito, acrescido dos honorários da Fazenda Pública Municipal, e após pagas pelo executado todas as despesas processuais; II - o prosseguimento da execução pelo saldo devedor quando liquidar o débito apenas de forma parcial, com a inclusão dos acréscimos legais; III - quando restar crédito no precatório, inclusive relativo a honorários de advogado e de perito, a sua manutenção pelo valor remanescente. Art. 7º - Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias e fundações que efetuem esse pagamento com receita própria, e que foram utilizados para a compensação disciplinada por esta Lei, serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria. Art. 8º - A extinção dos débitos realizada por meio de compensação não dispensa o interessado da comprovação do efetivo pagamento das despesas processuais e dos honorários da Fazenda Pública Municipal, na forma da Lei. Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei não dão direito à restituição de crédito de qualquer natureza, extinto total ou parcialmente na data de sua entrada em vigor. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **
 PROJ. DE LEI Nº 0246/00
 LEI Nº 8494 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Desafeta parte da área verde pertencente ao Conjunto Habitacional José Walter, e autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso ao Lions Clube Fortaleza Mondubim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetada do patrimônio público municipal parte da área verde pertencente ao Conjunto José Walter, devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário da 2ª Zona desta capital, ficando o chefe do Poder Público Executivo Municipal autorizado a concedê-la ao Lions Clube Fortaleza Mondubim, no total de 1.300,00m² (um mil e trezentos metros quadrados), área esta limitada ao norte, com o terreno da Loja Maçônica, por onde mede 24,50m; ao sul, com a Av. B, por onde mede 24,50m; ao oeste, com a Av. N, por onde mede 52,50m; ao leste, com o terreno remanescente, por onde mede 52,50m. Art. 2º - A concessão de uso da área descrita no artigo anterior se destinará à implantação de equipamento de assistência comunitária, contendo a sede do Lions Clube Fortaleza Mondubim, escola profissionalizante e salas para cursos de treinamento, nos termos do projeto apresentado, e à implantação de equipamento comunitário, através de contrato de concessão de uso com Lions Clube Fortaleza Mondubim, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 23554.777/0001-01, com sede nesta capital, na Avenida dos Expedicionários, nº 10790, Fundos, Bairro Itaperi. Art. 3º - A concessão de uso autorizada por esta Lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data do instrumento da respectiva outorga, subordinada a sua prorrogação à prévia autorização legislativa, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no artigo anterior, observados, ainda, a conveniência e o interesse social. Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta Lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, em juízo ou fora dele, e sem direito de pleitear a instituição concessionária qualquer indenização ou retenção do imóvel, inclusive de edificações e benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta Lei, revertendo o bem ao patrimônio do Município, se ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa da prevista no art. 2º desta Lei. Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto

neste artigo, se a instituição concessionária não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do instrumento de outorga desta concessão, a implantação dos equipamentos de assistência comunitária a que se destina. Art. 5º - Resolver-se-á concessão de direito de uso, quando ocorrer 1 (uma) das hipóteses seguintes: I - nos casos de desvio de finalidade; II - por transferência ou cessão a terceiros, a título gratuito ou oneroso; III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo de Concessão, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista; IV - quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão; V - por expiração de prazo de vigência do Termo de Concessão; VI - no caso de alteração dos objetivos assistenciais da instituição, sem qualquer intuito lucrativo ou político-partidário; VII - nos demais casos previstos em Lei. Parágrafo Único - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração municipal notificará a interessada, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, independentemente de notificação judicial, devendo reverter, em benefício do Município de Fortaleza, todas as benfeitorias realizadas no imóvel concedido. Art. 6º - É vedado o fracionamento da área dada em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **
 PROJ. DE LEI Nº 0243/00
 LEI Nº 8495 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2001. Art. 2º - O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Fortaleza, a partir de 1º de janeiro de 2001, é fixado, em parcela única, nos seguintes valores: I - Prefeito Municipal: R\$ 9.225,00 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais); II - Vice-Prefeito: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); III - Secretários Municipais: R\$ 2.011,46 (dois mil e onze reais e quarenta e seis centavos). Parágrafo Único - Os titulares dos cargos de que trata o inciso III do artigo anterior farão jus, nos termos da legislação municipal: I - ao 13º (décimo terceiro) do vencimento; II - a 30 (trinta) dias de férias remuneradas. Art. 3º - A alteração do subsídio de que tratam os incisos do caput do artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver: I - reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais; II - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais. Parágrafo Único - A alteração prevista no inciso I do caput deste artigo dar-se-á por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, e a prevista no inciso II do caput deste artigo será automática. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

→ PROJ. DE LEI Nº 0238/00
 LEI Nº 8496 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a

seguinte redação: "Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas e bases de cálculos: I – de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II – de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III – de 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); IV – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que localizadas em áreas dotadas de infra-estrutura urbana; V – de 1% (um por cento), sobre o valor venal de terrenos não edificados, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana; VI – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de terrenos não edificados, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana. § 1º - O imposto poderá ser pago, na rede conveniada, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último útil de cada mês, podendo, entretanto, serem pagas até o quinto dia útil do mês subsequente sem qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro que deverá ser paga até o último dia útil do referido mês. § 2º - Os proprietários dos terrenos não edificados, localizados em área do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, deverão promover o seu cadastramento junto à SEFIN, até 28 de fevereiro de 2001, anexando o respectivo título assim como, no mesmo prazo, a murá-lo e a construir a respectiva calçada, sob pena de pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais). § 3º - O vencimento da Cota Única dos terrenos não edificados será no dia 30 do mês de março, sendo que a distribuição será a partir de 31 de janeiro. § 4º - O imposto de que trata o parágrafo anterior poderá ser pago na rede conveniada em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último dia útil de cada mês, podendo, entretanto, ser paga, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, com a exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, a qual vencerá no último dia útil do referido mês. § 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), exceto a parcela única. § 6º - O proprietário de terreno não edificado que, no prazo aludido no § 2º deste artigo, promover seu cadastramento, murá-lo e construir a respectiva calçada, gozará de abatimento de 10% (dez por cento) do imposto devido. § 7º - Considerar-se-á para os fins desta Lei: I – área dotada de infra-estrutura urbana, a que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água". Art. 2º - Além do abatimento mencionado no § 6º do art. 1º desta Lei, o chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções no pagamento do IPTU relativo ao exercício orçamentário de 2001: I – de 20%

(vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, e quando do vencimento da Cota Única; II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetivado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela. Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º Ficará isento de pagamento do IPTU o contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele resida, desde que seu valor venal seja de até R\$ 13.302,00 (treze mil, trezentos e dois reais), para o exercício orçamentário de 2001." Art. 4º - Os imóveis localizados no quadrilátero: Av. Dom Manuel; Av. Domingos Olímpio; Rua Pe. Mororó; Estrada de Ferro; Rua Castro e Silva; Rua 24 de Maio; Rua Dr. João Moreira; Rua Conde D'Eu e Rua Rufino de Alencar terão um desconto de 10% (dez por cento) no pagamento à vista ou à prazo, além do já estabelecido nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, e tal desconto só será válido mediante a comprovação junto à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), de que foi contratado pelo menos um novo empregado no ano de 2001. Art. 5º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações no município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), serão os praticados no ano 2000. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

ROD. DE L. E. Nº 0234/00
LEI Nº 8497 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A letra "a" do art. 3º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "a) parcelamento do solo, uso do solo, uso do subsolo ou do espaço aéreo do Município;" Art. 2º - As atividades constantes na letra "a" do art. 1º desta Lei passam a integrar o Anexo I, a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998. Art. 3º - O uso de bens públicos municipais que envolvam obras, empreendimentos e atividades de possível impacto local, será remunerado por meio de preço público, sujeitando-se a prévio licenciamento ambiental, obedecido o disposto na Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO I DA LEI Nº 8497 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO	PORTE	COEFICIENTE (UFIR)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do Solo Uso do Solo Uso do Subsolo ou do Espaço Aéreo do Município	Até 10 ha	174,80	349,60	***
	> 10 = 50 ha	262,20	524,40	***
	> 50 = 100 ha	349,60	699,20	***
	Superior a 100 ha	437,00	874,00	***
Pesquisa, Extração e Tratamento de Minério	Até 05 ha	174,80	349,60	524,40
	> 5 = 10 ha	262,20	437,00	611,80
	> 10 = 30 ha	349,60	524,40	699,20
	> 30 = 50 ha	437,00	611,80	786,60
	> 50 = 100 ha	524,40	699,20	874,00
	> 100 = 300 ha	611,80	786,60	961,40
	Superior a 300 ha	699,20	974,00	1.048,80
Salina e Aquicultura	Até 10 ha	87,40	174,20	262,20
	> 10 = 25 ha	174,80	262,20	349,60
	> 25 = 50 ha	262,20	349,60	437,00
	Superior a 50 ha	349,60	437,00	524,40
Conjunto Habitacional	Até 100 Unid. Hab.	174,80	349,60	***
	> 100 = 500	262,20	524,40	***



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8496

DE 18

DE dezembro

DE 2000.

Altera a Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas e bases de cálculos:

I – de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – de 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que localizadas em áreas dotadas de infra-estrutura urbana;

V – de 1% (um por cento), sobre o valor venal de terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana;

VI – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de terrenos não edificadas, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana.

§ 1º O Imposto poderá ser pago, na rede conveniada, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último dia útil de cada mês, podendo, entretanto, serem pagas até o quinto dia útil do mês subsequente sem qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro que deverá ser paga até o último dia útil do referido mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 2º Os proprietários dos terrenos não edificadas, localizados em área do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, deverão promover o seu cadastramento junto à Sefin, até 28 de fevereiro de 2001, anexando o respectivo título assim como, no mesmo prazo, a murá-lo e a construir a respectiva calçada, sob pena de pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O vencimento da Cota Única dos terrenos não edificadas será no dia 30 do mês de março, sendo que a distribuição será a partir de 31 de janeiro.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior poderá ser pago na rede conveniada em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último dia útil de cada mês, podendo, entretanto, ser paga, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, com a exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, a qual vencerá no último dia útil do referido mês.

§ 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), exceto a parcela única.

§ 6º O proprietário de terreno não edificado que, no prazo aludido no § 2º deste artigo, promover seu cadastramento, murá-lo e construir a respectiva calçada, gozará de abatimento de 10% (dez por cento) do imposto devido.

§ 7º Considerar-se-á para os fins desta lei:

I – área dotada de infra-estrutura urbana, a que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água.”

Art. 2º Além do abatimento mencionado no § 6º do art. 1º desta lei, o chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções no pagamento do IPTU relativo ao exercício orçamentário de 2001:

I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, e quando do vencimento da Cota Única;

II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetivado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

Art. 3º O art. 3º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Ficarão isentos de pagamento do IPTU o contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele resida, desde que seu valor venal seja de até R\$ 13.302,00 (treze mil, trezentos e dois reais), para o exercício orçamentário de 2001.”



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

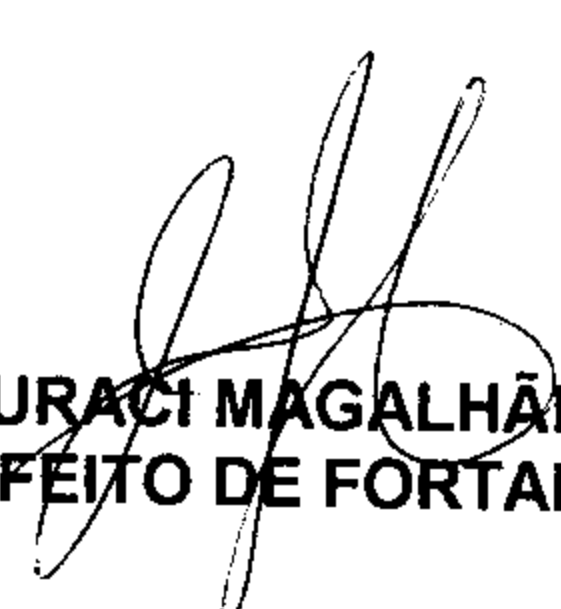
05
sup

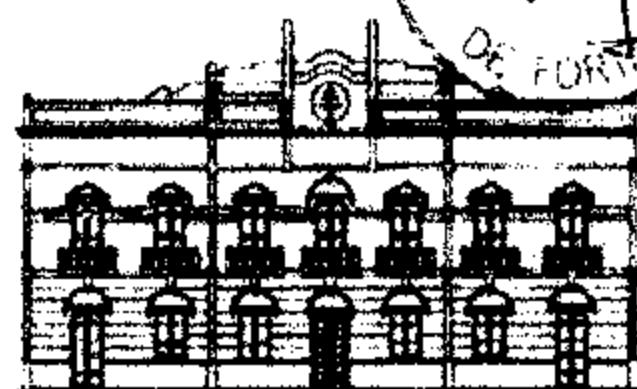
Art. 4º Os imóveis localizados no quadrilátero: Av. Dom Manuel; Av. Domingos Olímpio; Rua Pe. Mororó; Estrada de Ferro; Rua Castro e Silva; Rua 24 de Maio; Rua Dr. João Moreira; Rua Conde D'eu e Rua Rufino de Alencar terão um desconto de 10% (dez por cento) no pagamento à vista ou à prazo, além do já estabelecido nos incisos I e II do art. 2º desta lei, e tal desconto só será válido mediante a comprovação junto à Secretaria de Finanças do Município (Sefin), de que foi contratado pelo menos um novo empregado no ano de 2001.

Art. 5º As tabelas de valores dos terrenos e edificações no município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), serão os praticados no ano 2000.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 18 de dezembro de 2000.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROT. Nº 1034
DATA: 17/11/2000
HORA: 18:00
Inscrição

MENSAGEM No. 0030

Senhor Presidente,

Respeitosamente, submeto à consideração desta Augusta Casa, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei, que "Altera a Lei No. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica e dá outras providências". Cuida o presente Projeto de Lei, da adequação da legislação tributária municipal concernente ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, às inovações introduzidas em nosso ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional No. 29, de 2000, assim como, que inócorra alteração nas tabelas de valores dos terrenos e edificações do Município de Fortaleza, para fins de lançamento do imposto sob comento para o exercício de 2001 e, nos moldes do que previsto se acha na Lei No. 8.125 de 26 de dezembro de 1997. Essa providência urge necessária, face ao grau de complexidade nas alterações que seriam introduzidas, visando o que dispõe a Emenda Constitucional No. 29 de 2000, e que poderiam resultar, já para o próximo exercício orçamentário, penalização ao contribuinte.

Nesse contexto, este Projeto de Lei estabelece a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificadas para fins não residenciais, bem como, aos terrenos com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), adotando a alíquota de apenas 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis destinados a fins residenciais e aos terrenos com área de até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

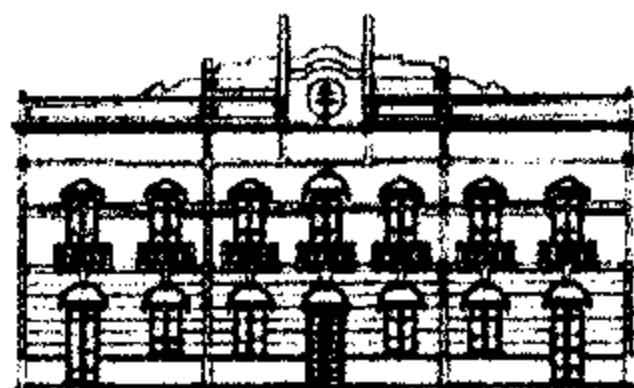
EXMO. SR.

VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

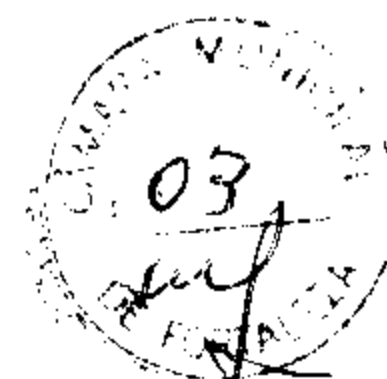
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA

Rua São José, 01 – Centro – CEP. 60.060-170
Tel.: (085) 255.8300 – Fax: (085) 255.8317
Fortaleza – Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Objetivando, ainda, o pagamento do imposto de modo menos gravoso ao contribuinte, autoriza a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista, ou, de 10% (dez por cento) na hipótese de parcelamento em até seis vezes.

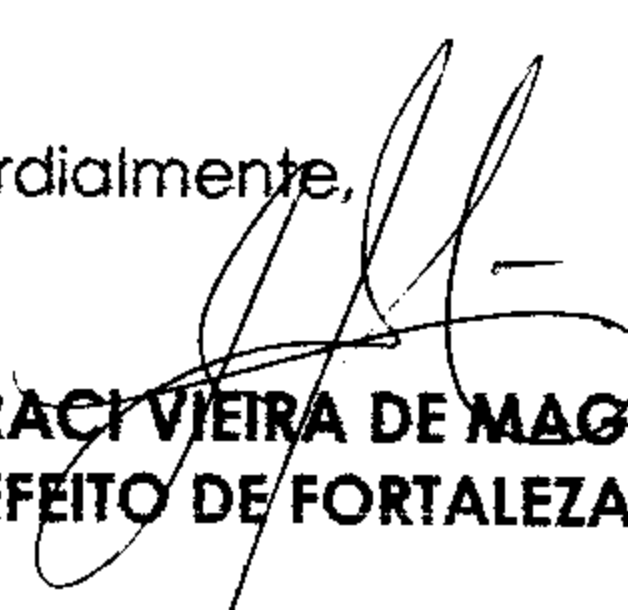
Caso o contribuinte não faça opção pelas reduções já antes mencionadas, poderá efetuar o parcelamento em 12 (doze) meses, com prestações iguais e sucessivas, sem que comporte qualquer acréscimo, à exceção de casos de impontualidade no pagamento.

Acrescente-se ainda, que sendo o contribuinte, possuidor de apenas um imóvel no Município de Fortaleza e, utilizando-o para sua residência, gozará do benefício da isenção, desde que, o valor venal seja de R\$13.302,00 (treze mil trezentos e dois reais), para o exercício de 2001.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por escopo, promover a legal adequação de nossa legislação tributária à Emenda Constitucional No. 29 de 2000, bem como, incrementar a arrecadação da fazenda municipal, a fim de proporcionar aos munícipes uma melhoria substancial, nas áreas que nos são afetas.

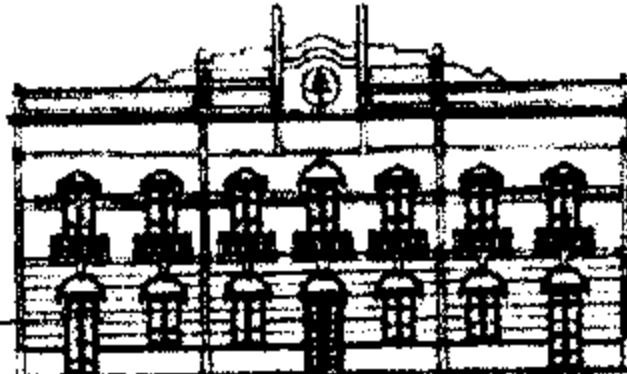
Certo de contar com o apoio integral de V. Exa., e dos ilustres membros dessa honrada Casa Legislativa, solicito que o Projeto ora apresentado seja analisado em regime de urgência, conforme prescreve o art. 42 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.

Cordialmente,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Rua São José, 01 – Centro – CEP. 60.060-170
Tel.: (085) 255.8300 – Fax: (085) 255.8317
Fortaleza – Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Data: ... 22/NOV. 2000 ...



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2ª Discussão
Em 06 DEZ 2000



Presidente
Aprovado em 1ª Discussão
Em 05 DEZ 2000

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 06 DEZ 2000

PROJETO DE LEI No. 0238/2000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº ... para a Comissão
Técnica
Em ... / ... / ...

Altera a Lei No. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 1º da Lei No. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - alíquota de 1% (um inteiro por cento), sobre o valor venal dos imóveis edificados para fins residenciais, e sobre terrenos de até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II - alíquota de 2% (dois inteiros por cento), sobre o valor venal dos imóveis edificados para fins não residenciais, e sobre terrenos acima de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

§ 1º - O imposto poderá ser pago, na rede conveniada, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, podendo, entretanto, serem pagas até o quinto dia útil do mês subsequente sem qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro que deverá ser paga até o último dia útil do referido mês.

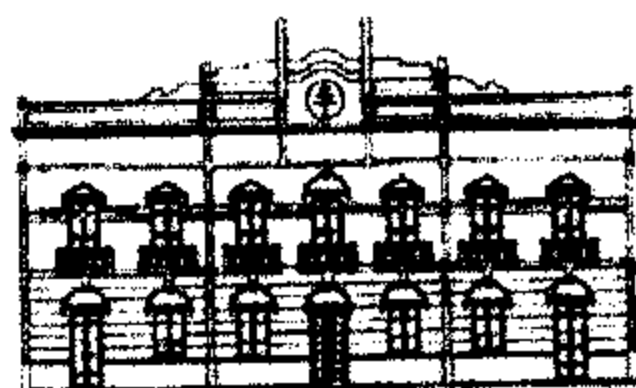
§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais), exceto a cota única."

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções do pagamento do IPTU relativo ao exercício orçamentário de 2001:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Carlos Mesquita COMO RELATOR
Em 23/11/2000
Presidente

Rua São José, 01 - Centro - CEP. 60.060-170
Tel: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – de 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetivado à vista, e quando do vencimento da cota única;

II – de 10% (dez por cento) se o pagamento for efetivado em até 06 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas a contar do vencimento da primeira parcela.

Art. 3º - O art. 3º da Lei No. 8.234 de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficarão isentos de pagamento do IPTU, o contribuinte que possua apenas 01(um) imóvel no Município de Fortaleza, e que nele resida, desde que seu valor venal seja de até R\$13.302,00 (treze mil trezentos e dois reais), para o exercício orçamentário de 2001."

Art. 4º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações do Município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – serão as previstas na Lei No. 8.125 de 26 de Dezembro de 1997.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 21 dias do mês de Novembro de 2000.



LEI Nº **8234** DE 29 DE *dezembro* DE 1998.

Fixa alíquota única para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 1,0% (Hum inteiro por cento), sobre o valor venal dos imóveis situados no Município, pagável em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, podendo ser pagas, à exceção da parcela vencível no mês de dezembro, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até o quinto dia útil do mês subsequente, não podendo cada parcela ser inferior a 15 (quinze) UFIRs, exceto em relação a parcela única.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções do pagamento do IPTU:

I – para o exercício orçamentário de 1999:

a) de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;

b) de 20% (vinte por cento), se efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela, e;

c) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

II – no exercício orçamentário de 2000:

a) de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;

JK

J



b) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

Art. 2º Vetado.

§ 1º Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

§ 2º Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

III - *Vetado.*

§ 5º *Vetado.*

§ 6º *Vetado.*

§ 7º *Vetado.*

I - *Vetado.*

II - *Vetado.*

III - *Vetado.*

a) *Vetado.*

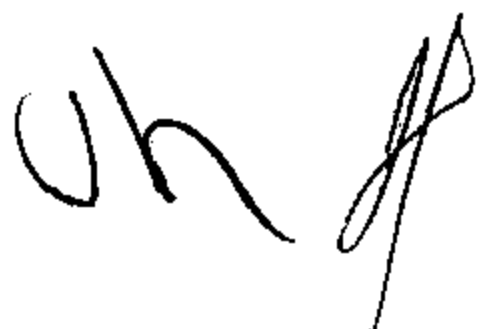
b) *Vetado.*

c) *Vetado.*

§ 8º *Vetado.*

§ 9º *Vetado.*

§ 10. *Vetado.*



§ 11. *Vetado.*

Art. 3º O imóvel de valor venal não superior a 10.000 (dez mil) UFIRs, quando pertencente a contribuinte que nele resida e que não possua outro imóvel no município de Fortaleza, fica isento do pagamento do IPTU.

Art. 4º O IPTU das unidades dos edifícios destinados à ocupação multifamiliar ou mista, iniciados na vigência desta lei, fica reduzido de 75% (setenta e cinco por cento), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do respectivo "habite-se".

§ 1º Para os fins desta lei, a área beneficiada pelo *caput* deste artigo compreende o seguinte perímetro: partindo da Av. Dom Manuel com a rua Antônio Pompeu; seguindo por esta até a rua Padre Mororó e desta até a rua Castro e Silva, daí segue até a rua 24 de Maio; seguindo por esta até a rua Dr. João Moreira e desta até encontrar a Av. Alberto Nepomuceno; seguindo pelo lado direito da Catedral Metropolitana de Fortaleza até chegar à rua Rufino de Alencar e desta até encontrar novamente a Av. Dom Manuel e seguindo nesta até o ponto inicial (Av. Dom Manuel com a rua Antônio Pompeu).

§ 2º As unidades imobiliárias dos edifícios atualmente existentes nos limites da área de urbanização prioritária da ZU-1, de que trata o art. 146 da Lei nº 7.927, de 23/12/96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), destinados à ocupação não residencial, poderão obter redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, pelo prazo de 5 (cinco) anos, se houver mudança de sua destinação para uso residencial, devendo o respectivo proprietário comprovar tal mudança junto à Secretaria de Finanças (SEFIN), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – alteração da convenção do edifício, devidamente registrada no cartório de imóveis;

II – prova de mudança de faixa de consumidor, para residencial, junto à Companhia Energética do Ceará (Coelce) e à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece);

§ 3º O benefício de que trata o parágrafo anterior será imediatamente cancelado, se verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou simulação, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto dispensado, acrescido de multa equivalente a 100% (cem por cento) do mesmo e demais consectários legais, em prejuízo de outras sanções cabíveis.





LEI Nº 8125 DE 26 DE *dez* DE 1997.

Dispõe sobre as Tabelas de Valores dos terrenos e edificações do Município para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), altera alíquotas do IPTU, altera a denominação da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e dá outras informações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. As Tabelas de Valores dos Terrenos e de Edificações para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) passam a ser as constantes dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta lei.

§ 1º. Recebido pelo contribuinte o lançamento, irresignado pelo valor da avaliação, deverá no prazo de 30(trinta) dias, requerer nova avaliação, indicando perito assistente para acompanhar o ato, conjuntamente com o representante do fisco que assinalará o prazo deste procedimento.

§ 2º. Impugnado o lançamento pelo contribuinte, será realizada nova avaliação, podendo a parte interessada indicar perito assistente para acompanhar o ato, no prazo para tanto assinado pelo fisco.

§ 3º. Irresignado com os procedimentos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar recurso para o Contencioso Tributário do Município, no prazo de 15(quinze) dias, que decidirá a matéria consoante a prova dos autos.

§ 4º. A Prefeitura realizará campanha publicitária pelo rádio, jornal e televisão, pelo período de 60(sessenta) dias, a contar da data de promulgação desta lei, informando ao contribuinte o direito de recurso previsto neste artigo.

§ 5º. O valor do IPTU calculado com base nas tabelas e critérios desta lei, não poderá ser inferior ao cobrado no ano anterior.

ANEXO II

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS DO M² DE EDIFICAÇÃO

VALORES EM R\$

PADRÃO LUXO		PADRÃO ALTO NÍVEL	
FAT. EDIF.	CASA	APARTAMENTO	
12	288,00	376,00	
11	231,00	300,00	
10	185,00	241,00	
PADRÃO ALTO NÍVEL			
09	148,00	193,00	
08	118,00	154,00	
07	95,00	100,00	
PADRÃO NORMAL			
06	60,00	80,00	
05	48,00	64,00	
04	38,00	51,00	
PADRÃO BAIXO NÍVEL			
03	30,00	41,00	
02	24,00	33,00	
01	19,00	26,00	

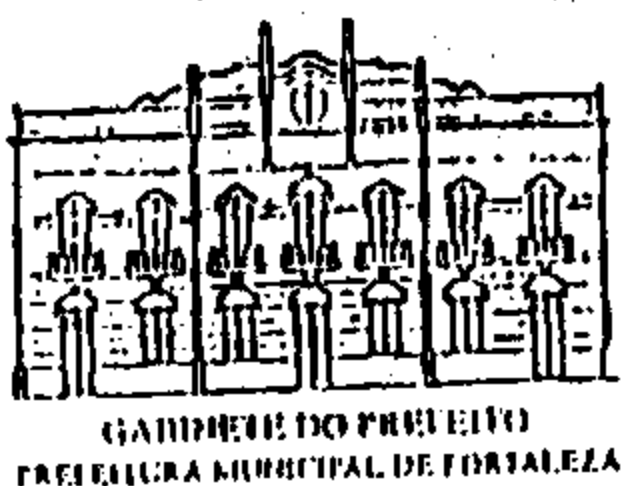


ANEXO III

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS DO M² DE EDIFICAÇÃO

VALORES EM R\$

PADRÃO LUXO									
FAT. EDIF.	SALA OU CONJ.	LOJA	SOBRE LOJA	SUB SOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTAC. COBERTO	ARQUIT. ESPECIAL	
	SALA								
12	250,00	325,00	250,00	135,00	175,00	87,00	135,00	376,00	
11	200,00	260,00	200,00	108,00	140,00	70,00	108,00	300,00	
10	160,00	208,00	160,00	87,00	112,00	56,00	87,00	241,00	
PADRÃO ALTO									
NÍVEL									
09	128,00	166,00	128,00	69,00	90,00	44,00	69,00	193,00	
08	103,00	133,00	103,00	55,00	72,00	36,00	55,00	154,00	
07	82,00	107,00	82,00	44,00	57,00	28,00	44,00	123,00	
PADRÃO NORMAL									
06	66,00	85,00	66,00	35,00	46,00	23,00	35,00	99,00	
05	53,00	68,00	53,00	28,00	37,00	18,00	28,00	79,00	
04	42,00	54,00	42,00	23,00	29,00	15,00	23,00	63,00	
PADRÃO BAIXO									
NÍVEL									
03	33,00	44,00	33,00	18,00	24,00	12,00	18,00	50,00	
02	26,00	35,00	26,00	15,00	19,00	9,00	15,00	40,00	
01	21,00	28,00	21,00	12,00	15,00	7,00	12,00	32,00	





Ao COGEL

Em

21/11/2000

Marlene Mércia Barbosa

Ao COGEL Legislativo
Em 21/11/2000
Marlene Mércia Barbosa
Secretaria de Administração

AO PLENÁRIO

Clerton Vieira
Diretor Legislativo

em: 21.11.00

11:30

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 34 /00 – AO
PROJETO DE LEI Nº 238/00 – MENSAGEM
PREFEITURAL 0030/00**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 29 NOV 2000

Aprovado em 2ª Discussão

Em 06 DEZ 2000 / 19

Presidente

Presidente

Altera o art. 1º do Projeto
de Lei nº 238/00 –
Mensagem Prefeital
0030/00

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 06 DEZ 2000

Presidente

Art. 1º O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas e bases de cálculos:

- I- De 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000.00 (Cem mil Reais).
- II- De 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais se o respectivo valor venal for superior a 100.000.00 (cem mil reais).
- III- De 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóveis não residenciais desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000.00 (cem mil reais).

COMISSÃO DE	
DESIGNO O VEREADOR	
COMO RELATOR	
Em	/ /
Presidente	

- IV- De 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóveis não residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000.00 (cem mil reais), desde que localizados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana.
- V- De 1% (um por cento), sobre o valor venal de terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana.
- VI- De 2% (dois por cento) sobre o valor venal de terrenos não edificadas, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana.

§ 1º- Os proprietários dos terrenos não edificadas, localizados em área do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, deverão promover o seu cadastramento junto (à) SEFIN, até 28 de fevereiro de 2001, anexando o respectivo título assim como, no mesmo prazo, a muralo e a construir a respectiva calçada, sobe pena de pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000.00 (hum mil reais).

§ 2º- O vencimento da cota única dos terrenos não edificadas será no dia 31 de março, sendo que a distribuição será a partir de 31 de janeiro.

§ 3º- O imposto poderá ser pago na rede conveniada em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no ultimo dia útil de cada mês, podendo, entretanto, ser paga, sem qualquer acréscimo, até o quinto dia útil do mês subsequente, com a exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, a qual vencerá no ultimo dia ultimo do referido mês.

§ 4º- nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20.00 (vinte reais). Exceto a parcela única.

§ 5º- O proprietário de terreno não edificado que, no prazo aludido no § 1º deste artigo, promover seu cadastramento, muralo e construir a respectiva calçada, gozará de abatimento de 10% (dez por cento) do imposto devido.

§ 6º- Considerar-se-á para os fins dessa lei:

- I- Área dotada de infra-estrutura urbana, a que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de
Fortaleza aos dias do Mês de Novembro no ano de
2000.



Ver. Carlos Mesquita

JUSTIFICATIVA

A presente emenda por nós referendada, visa objetivamente atender as mais diferentes classes de moradores de nossa cidade, fazendo com isso com que a cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) seja justo para todos.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 /00 - AO
PROJETO DE LEI Nº 238/00 - MENSAGEM
PREFEITURAL 0030/00**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 27.9.NOV.2000.....

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 06 DEZ 2000 / 19

Presidente

Altera o art. 2º do Projeto
de Lei 238/00 – Mensagem
Prefeital 0030/00

Art. 1º - O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Além do abatimento mencionado no § 5º do
art. 1º desta lei o Chefe do Executivo, poderá conceder as
seguintes reduções do pagamento do IPTU, relativo ao exercício
orçamento de 2001:

Permanecem os incisos.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de
Fortaleza aos dias do Mês de Novembro no ano de 2000.

* COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 06 DEZ 2000/19

Presidente


Ver. Carlos Mesquita

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa objetivamente assegurar ao
executivo o direito de conceder reduções no pagamento do IPTU,
com relação ao exercício do orçamento de 2001.

COMISSÃO DE	_____
DESIGNO O VEREADOR	_____
_____	COMO RELATOR
Em / /	_____
	Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia

Aprovado em 1ª Discussão

2000 / 19



Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 36 /00 – AO PROJETO DE LEI Nº 238/00 - MENSAGEM PREFEITURAL 0030/00

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 29 NOV. 2000...

Altera o art. 4º do Projeto
de Lei nº 238/00 –
Mensagem Prefeital
0030/00

Aprovado em 2ª Discussão

Em / / 19

Presidente

Art. 1º - O artigo 4º passa a ter seguinte redação:

Art. 4º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações do município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), serão os praticados no ano 2000.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de
Fortaleza aos dias do Mês de Novembro no ano de 2000.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em / / 19

Presidente

Ver. Carlos Mesquita

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por principal objetivo, assegurar que as tabelas de valores dos terrenos e edificações do município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU, sejam atuais, fazendo assim com que os munícipes de Fortaleza não saiam prejudicados.

COMISSÃO DE	
DESIGNO DO VEREADOR	
	COMO RELATOR
Em / /	
	Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 06 DEZ 2000

Presidente

**EMENDA ADITIVA Nº 039 /00 – AO PROJETO DE
LEI Nº 238/00 - MENSAGEM PREFEITURAL 0030/00**

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 06 DEZ 2000 / 19

Presidente

Adiciona ao Projeto de Lei nº
238/00 – Mensagem Prefeital
0030/00 o seguinte artigo:

Art. 1º - Adiciona onde couber:

Art. - Os imóveis localizados no quadrilátero: Av. Dom Manoel; Av. Domingos Olímpio; Rua Pe. Mororó; estrada de Ferro, Rua Castro e Silva, Rua 24 de Maio, Rua Dr. João Moreira, Rua Conde D'eu, Rua Rufino de Alencar; terão um desconto de 10% (dez por cento) no pagamento a vista ou a prazo, além do já estabelecido nos incisos I e II do art. 2º do projeto de lei que se trata, tal desconto só será valido mediante a comprovação junto a SEFIN de que foi contratado pelo menos um novo empregado no ano de 2001.

Segue em anexo, mapa demonstrativo do perímetro central.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza
aos 06 dias do mês de Dezembro no ano de 2000.

Ver. Carlos Mesquita

Ver. Marcus Teixeira

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa objetivamente, garantir que os imóveis localizados no perímetro central tenham um desconto a mais do que o estabelecido no projeto original.

EMENDAS: 014-015-016/2.000

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
 Sala das Comissões

Folha de Votação **EM 05/12/2000**

EMENDA - 014/00 **AD PROPRIO DE LEI - 0238/00**

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS				
2	AFRANIO MARQUES	X			
3	ALBERTO QUEIROZ		X		
4	AMILTON GOMES				
5	ÁTILA BEZERRA	X			
6	AUGUSTO GONÇALVES		X		
7	CARLIM NETO	X			
8	CARLOS MESQUITA	X			
9	CID MARCONI	X			
10	DEMÉTRIO CARNEIRO	X			
11	DURVAL FERRAZ	X	X		
12	EDGAR MENDES	X			
13	ELPIDIO NOGUEIRA				
14	FRANCISCO CAMINHA	X			
15	FRANCISCO MATIAS	X			
16	GLAUBER LACERDA		X		
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA	X	X		
19	IRAGUASSU TEIXEIRA	X			
20	IVA MONTEIRO	X			
21	JOSÉ CARLOS	X	X		
22	JOSÉ MARIA COUTO	X			
23	LAVOISIER FERRER	X			
24	LUCILVIO GIRÃO	X			
25	LUIZ ARRUDA		X		
26	LUIZIANNE LINS		X		
27	MACHADINHO NETO	X			
28	MAGALY MARQUES	X			
29	MARCUS TEIXEIRA	X			
30	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	X			
31	MARIO MAIA		X		
32	MARTINS NOGUEIRA	X			
33	MAURILIO ASSÊNCIO	X			
34	MOREIRA LEITÃO	X			
35	NARCÍLIO ANDRADE	X			
36	NELSON MARTINS		X		
37	PAULO MINDÉLLO		X		
38	SILVIO FROTA	X			
39	TIN GOMES	X			
40	WALTER CAVALCANTE	X			
41	WILLAME CORREIA	X			
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1					
2					
3					
4					

APROVADO

EM 05/DEZ 2000

Presidente

(22) (10)

29/11/2000

Presidente



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº 0316/00 – AO PROJETO DE LEI Nº 0238/00

A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei Nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica e dá outras providências.

De conformidade com o art. 40, § 1º, inciso II da Lei Orgânica do Município., é da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

Do mesmo modo que tem o Prefeito competência privativa para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária, enviando Projetos de Lei sobre as instituições de tributos, a competência para instituir a isenção tributária é também afeta à sua competência legislativa privativa, posto que tais hipóteses são espécies que se incluem no gênero “matéria tributária”.

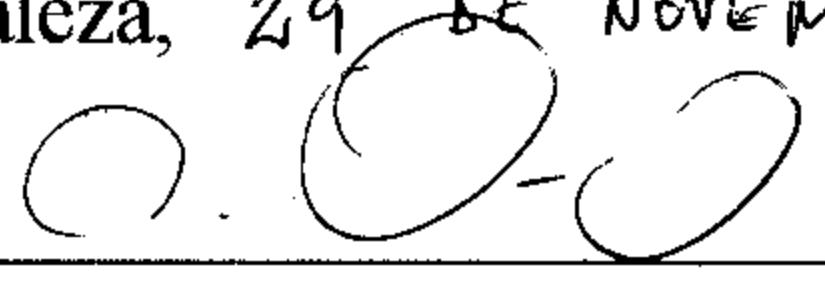
Por todas as razões expostas, e nada encontrando que o impeça, somos favoráveis a aprovação da matéria

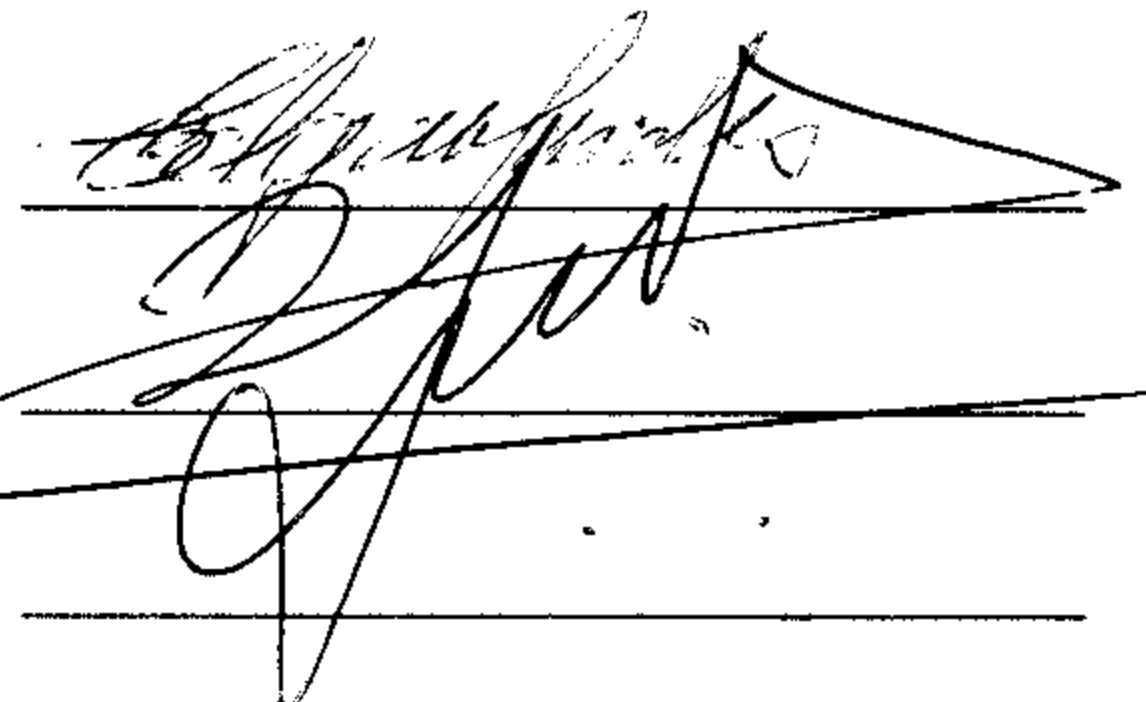
A ORDEM DO DIA

É O PARECER.

Presidente

Fortaleza, 29 DE NOVEMBRO DE 2000.


Ver. Carlos Mesquita - PMDB



 (CONTRA)

A ORDEM DO DIA

07 DEZ 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0238/2000.

APROVADO

EM

07 DEZ 2000

Presidente

Altera a Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas e bases de cálculos:

I – de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – de 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóveis não-residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que localizadas em áreas dotadas de infra-estrutura urbana;

V – de 1% (um por cento), sobre o valor venal de terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana;

VI – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de terrenos não edificadas, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana.

§ 1º O Imposto poderá ser pago, na rede conveniada, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último útil dia de cada mês, podendo, entretanto, serem pagas até o quinto dia útil do mês subsequente sem



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro que deverá ser paga até o último dia útil do referido mês.

§ 2º Os proprietários dos terrenos não edificados, localizados em área do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, deverão promover o seu cadastramento junto à Sefin, até 28 de fevereiro de 2001, anexando o respectivo título assim como, no mesmo prazo, a murá-lo e a construir a respectiva calçada, sob pena de pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O vencimento da Cota Única dos terrenos não edificados será no dia 30 do mês de março, sendo que a distribuição será a partir de 31 de janeiro.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior poderá ser pago na rede conveniada em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último dia útil de cada mês, podendo, entretanto, ser paga, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, com a exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, a qual vencerá no último dia útil do referido mês.

§ 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), exceto a parcela única.

§ 6º O proprietário de terreno não edificado que, no prazo aludido no § 2º deste artigo, promover seu cadastramento, murá-lo e construir a respectiva calçada, gozará de abatimento de 10% (dez por cento) do imposto devido.

§ 7º Considerar-se-á para os fins desta lei:

I – área dotada de infra-estrutura urbana, a que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água.”

Art. 2º Além do abatimento mencionado no § 6º do art. 1º desta lei, o chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções no pagamento do IPTU relativo ao exercício orçamentário de 2001:

I – de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, e quando do vencimento da Cota Única;

II – de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetivado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

Art. 3º O art. 3º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Ficarão isentos de pagamento do IPTU o contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele

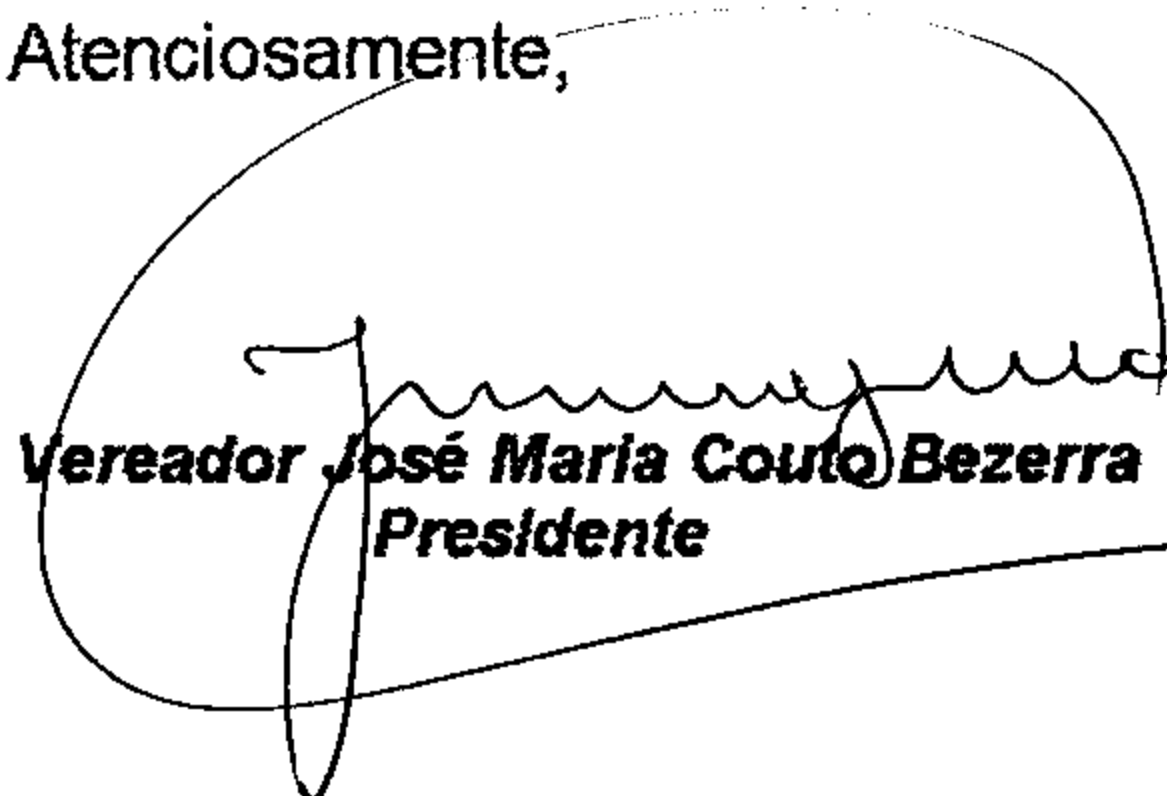


OFÍCIO Nº 2562 /00 - DIEXP
Fortaleza, 07 de dezembro de 2000.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0238/00, de 21 de novembro de 2000, referente a Mensagem Nº 0030/00, que **"ALTERA A LEI Nº 8.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Atenciosamente,



Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

DIG.ZFA.00



OFÍCIO Nº 2617/00 - DIEXP

Fortaleza, 15 de dezembro de 2000.

Senhor Prefeito,

Estamos enviando a V.Exa., o Autógrafo de Lei referente à Mensagem Nº 0030 /00, Projeto de Lei Nº 0238/00 que **"ALTERA A LEI Nº 8.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, devidamente corrigido.

Atenciosamente,

Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

DIG.ZFA.00